

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO TOTAL Nº 26/2019

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 26/2019** ao **Projeto de Lei nº 92/2019 (AUTÓGRAFO 190/2019)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria da **Edil Fernanda Schlic Garcia**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei <u>inconstitucional</u> por vício de iniciativa, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Sr. Prefeito, uma vez que a matéria encontra fundamento na proteção à pessoa, especialmente às mulheres, visto que visa combater a violência o assédio sexual, encontrando fundamento no art. 226, § 8°, da Constituição Federal, que estimula o poder público a criar mecanismos para combater a violência doméstica.

Ademais, inexiste qualquer ingerência do Legislativo no Poder Executivo, visto que não se verifica qualquer imposição concreta de ações administrativas capazes de ameaçar a Separação de Poderes.

Ante o exposto, opinamos pela <u>REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 26/2019</u> aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e <u>dependerá do voto da maioria absoluta</u> dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 05 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator